



PROCESSO Nº 1205/18

PROTOCOLO Nº 15.429.179-2

DATA 16/10/18

PARECER CEE/CES Nº 77/18

APROVADO EM 04/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, ofertado pela UEM.

RELATOR: JOÃO CARLOS GOMES

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Seti, por meio do ofício CES/Seti nº 971/18, (fl. 51) e Informação Técnica nº 133/18 - CES/Seti (fl. 50), ambos de 06/11/18, encaminhou o expediente da Universidade Estadual de Maringá (UEM), protocolado na mesma, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou por meio do ofício nº 327/18-GRE/UEM de 15/10/18 (fl. 03), a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Matemática – Licenciatura.

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), sediada em Maringá, na Avenida Colombo, 5790, foi criada pela Lei Estadual nº 6.034 de 06/11/69. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 77.583, de 11/05/76, tornando-se autarquia pela Lei Estadual nº 9.663 de 16/07/91.

O curso de graduação em Matemática - Licenciatura foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 77.584/76, de 11/05/76. Obteve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 1.981/15, de 24/07/15, com fundamento no Parecer CEE/CES nº 71/14, de 04/12/14 pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/15 a 14/03/19.



PROCESSO Nº 1205/18

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá.

O curso em questão, participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o CPC-3, conforme extrato à folha 32, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do curso possui as seguintes características: carga horária de 3.260 (três mil, duzentas e sessenta) horas, 84 (oitenta e quatro) vagas anuais, turno de funcionamento período noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, às folhas 20 a 22, bem como os objetivos do curso e perfil profissional do egresso, folhas 15 a 18.

A universidade indicou como coordenador do curso o Professor Wesley Vagner Inês Shirabayashi, Graduado em Matemática (2003) – Universidade Estadual de Maringá (UEM), Mestre (2005) em Matemática – (UEM) e Doutor (2009) em Matemática Aplicada, pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 06)

O quadro de docentes é constituído por 36 (trinta e seis) professores, sendo 31 (trinta e um) doutores e 05 (cinco) mestres. Quanto ao regime de trabalho, todos possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fls. 26 a 30)



PROCESSO Nº 1205/18

24): A instituição apresenta a Relação Ingressantes/Concluintes (fl.

RELAÇÃO CANDIDATOS/VAGA NO VESTIBULAR ÚLTIMOS CINCO ANOS						
Ano	Inscritos no vestibular		Vagas Ofertadas		Relação Candidato/Vaga	
	Geral	PAS <sup>1</sup>	Geral	PAS <sup>1</sup>	Geral	PAS <sup>1</sup>
2013	66	8	34	8	2,0	1,0
2014	77	21	34	8	2,2	2,6
2015	94	16	34	8	2,7	2,0
2016	69	12	34	8	2,0	1,5
2017	84	19	34	8	2,4	2,3

<sup>1</sup>PAS - Processo de Avaliação Seriada, Regulamentado pela Resolução CEP nº 033/2013.

Fonte: Base de Dados 2014, 2015, 2016 e CVU

Observação: O PAS é realizado em período diferenciado do Vestibular Geral, possibilitando que candidatos não aprovados no PAS inscrevam-se no Vestibular Geral da UEM.

Ingresso (Quantitativo de alunos ingressantes efetivamente matriculados)		Formação (Quantitativos de alunos efetivamente formados) Licenciatura e Bacharelado								
Data de Ingresso	Nº de alunos	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
2013	81						1	2	3	6
2014	100						1	2		10
2015	82							1		1
2016	85									1

Fonte: QlikView

Observa-se o baixo número de estudantes efetivamente formados, nunca superior a 20% do total de ingressantes efetivamente matriculados na 1ª série. Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional de formação na área de Matemática, não pode ser considerado como natural que o esforço de toda a sociedade na manutenção de uma universidade pública apresente resultados expressivos de exclusão.

Outra questão a ser observada é que a instituição informa que são 84 (oitenta e quatro) vagas anuais, enquanto que o quadro acima indica a oferta de 42 (quarenta e duas), sendo 34 (trinta e quatro) de oferta geral e 08 (oito) no PAS. Em contato com a UEM, ficou esclarecido que a partir do ano de 2019, a instituição ofertará processo seletivo com vagas específicas para bacharelado e licenciatura.



PROCESSO Nº 1205/18

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Pela Resolução CNE/CP nº 03/18, DOU de 03/10/18, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, para 04 (quatro) anos, a partir de sua publicação (1º de julho de 2015).

Assim, deve a instituição, dentro do prazo fixado pela Resolução CNE/CP nº 02/15, com a alteração estabelecida na Resolução CNE/CP nº 03/18, readequar os cursos de licenciatura, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e confirmadas por esta Câmara.

Importante ressaltar que a UEM apresentou providências relativas ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental, sendo que as mesmas estão sob análise desta Câmara.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente e parcialmente à Deliberação nº 04/13-CEE/PR.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/19 até 14/03/23 com fundamento no artigo 44 e no parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do curso possui as seguintes características: carga horária de 3.260 (três mil, duzentas e sessenta) horas, 84 (oitenta e quatro) vagas anuais, turno de funcionamento período noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) máximo de 08 (oito) anos.

Recomenda-se à instituição que promova ações no sentido de diminuir a evasão e aumentar o número de formandos do curso.



PROCESSO Nº 1205/18

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

b) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, dentro do prazo regulamentar, de acordo com o contido no mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

João Carlos Gomes  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

Aldo Nelson Bona  
Presidente da CES